Código dos Contratos Públicos

Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro de 2026

Setembro de 2026

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

FASE PRÉ-PROCEDIMENTAL

VALOR ESTIMADO, PREÇO BASE E NOVOS LIMIARES

NOVOS PROCEDIMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS

PEÇAS DO PROCEDIMENTO E PROPOSTA

CONCORRÊNCIA E INTEGRIDADE

ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

ADJUDICAÇÃO, HABILITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

INVALIDADES DO CONTRATO

EXECUÇÃO CONTRATUAL E MODIFICAÇÕES

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

NORMAS TRANSITÓRIAS

CONTACTO

SELECIONE A OPÇÃO DO MENU

1

Âmbito de aplicação

Âmbito de aplicação do CCP

Exclusões e Perímetro Subjetivo

ART. 2.º/2/B)

Regime anterior

Abrangia quaisquer pessoas coletivas na situação da alínea a) relativamente a uma entidade que fosse, ela própria, entidade adjudicante nos termos dessa alínea a) — regra de extensão "em cascata" do âmbito subjetivo.

REVOGADO

A alínea b) do n.º 2 do art. 2.º "2 - São também entidades adjudicantes: b) Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea", é expressamente revogada no novo diploma.

Implicação Prática

Tende a reduzir o âmbito subjetivo por eliminação de uma regra de extensão "em cascata".

ARTIGO 5.º

Nova alínea k) no n.º 4 do artigo 5.º

Passa a excluir **contratos cujo objetivo principal seja permitir às entidades adjudicantes a disponibilização ou exploração de redes públicas de comunicações ou a prestação ao público de um ou mais serviços de comunicações eletrónicas** (em conformidade com a Diretiva 2018/1972/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11/12).

Novo n.º 9 do artigo 5.º

A parte ii do Código não é aplicável aos contratos celebrados pelo Banco Português de Fomento, S.A., quando o respetivo valor seja inferior aos limiares europeus previstos na Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

Âmbito de aplicação do CCP

Exclusões e Perímetro Subjetivo

ART. 5.º-A

PARCIALMENTE REVOGADO

A alínea c) do n.º 1 do art. 5.º-A "1 - A parte ii não é aplicável à formação dos contratos, independentemente do seu objeto, a celebrar por entidades adjudicantes com uma outra entidade, quando se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições: c) Não haja participação direta de capital privado na pessoa coletiva controlada" ~~com exceção de formas de participação de capital privado sem poderes de controlo e sem bloqueio eventualmente exigidas por disposições especiais, em conformidade com os Tratados da União Europeia, e que não exerçam influência decisiva na pessoa coletiva controlada.~~

Implicação Prática

Apesar da parte ii do CCP deixar de ser aplicável nas situações previstas no artigo 5.º-A do CCP, nos termos do **NOVO** n.º 7 dessa norma, a celebração dos contratos a que se referem os números anteriores fica **sujeita aos PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA** e deve ser **PUBLICITADA** no portal dos contratos públicos, nos termos definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.

ARTIGO 6.º-A

PARCIALMENTE REVOGADO

1 - A parte II não é aplicável à formação dos contratos públicos que tenham por objeto a aquisição de serviços sociais e de outros serviços específicos referidos no anexo IX ao presente Código, que dele faz parte integrante, salvo quando o valor de cada contrato for igual ou superior ao limiar previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 474.º, caso em que se aplica o disposto nos artigos 250.º-A a 250.º-C.
~~2 - À celebração dos contratos referidos no número anterior são aplicáveis, com as devidas adaptações, os princípios gerais da contratação pública previstos no artigo 1.º-A.~~ REVOGADO

Preocupação

Contratos de aquisição de serviços sociais e outros serviços específicos referidos no anexo IV do CCP já não estão sujeitos aos princípios gerias da contratação pública?

Âmbito de aplicação do CCP

Setores Especiais

ART. 11.º

Redação anterior

Aplicação da Parte II dependia de os contratos **“dizerem especial e principalmente respeito”** às atividades setoriais — exigência de predominância.

NOVO Nova Redação

Contratos “celebrados no âmbito do exercício” das atividades setoriais — basta **conexão funcional genérica**, sem exigência de predominância.

2

Fase Pré-Procedimental

O Arranque do Procedimento

ALTERADO

O Artigo 35.º- A – CONSULTAS PRELIMINARES
Mantém-se a possibilidade de consultas informais ao mercado:

1

A mudança de epígrafe:
O enfoque na participação de candidatos/concorrentes no arranque do procedimento

Epígrafe anterior		Epígrafe nova
Consulta preliminar ao mercado	→	**Consulta preliminar ao mercado e participação de candidatos ou concorrentes**

2

Medidas adequadas para evitar distorção da concorrência:
A menção à fixação de prazos adequados para a apresentação das propostas

Elimina a menção expressa às peças do procedimento.	→	**As informações obtidas deixam de ser reportadas diretamente às peças do procedimento a lançar; mantém-se o dever de adotar medidas de não distorção da concorrência.**

O Arranque do Procedimento

Art. 35.º- B – Iniciativas Espontâneas

Novo

- Os operadores económicos poderão apresentar às entidades adjudicantes iniciativas económicas para prestações ao abrigo de contratos públicos;
- Os operadores apresentam um estudo técnico que defina (i) o objeto do contrato a celebrar, (ii) o interesse público a realizar e (iii) as condições essenciais;
- A entidade adjudicante decide em 90 dias acerca da iniciativa espontânea;
- A entidade adjudicante pode utilizar o estudo técnico para preparar as peças do procedimento (remissão para o artigo 49.º);
- A versão original do estudo técnico deve ser disponibilizada aos candidatos/concorrentes;
- Realizado procedimento pré-contratual, se o operador económico não for o adjudicatário, verificar-se-á reembolso de encargos.

Remissão

N.º 5 do artigo 35.º-A remete para o artigo 49.º

→ se a entidade adjudicante aproveitar o estudo técnico para preparar as peças do procedimento, tem de o fazer no respeito pelo regime das especificações técnicas — garantia de concorrência efetiva.

Nota

Para garantir o direito ao eventual reembolso consagrado no n.º 7, o operador económico deverá conservar prova dos encargos efetivamente incorridos com a elaboração do estudo técnico.

O Arranque do Procedimento

NOVO Art. 35.º- C - Período de Testes de Sistemas e IT

- Para efeitos de preparação de procedimento para aquisição/subscrição de sistemas e tecnologias de informação: entidade adjudicante pode promover ou aceitar a disponibilização gratuita ou temporária desses sistemas para fins de avaliação;
- Publicitação no Portal dos Contratos Públicos;
- Proibição de contrapartidas – **Remissão** para o n.º 5 do artigo 113.º;
- Caso os testes sejam realizados com apenas um operador económico: fundamentação, adoção de medidas reforçadas de prevenção distorção concorrência; divulgação de informação.

NOVO Art. 35.º-D – A identificação das necessidades

- Não poderão ser iniciados quaisquer procedimentos sem, em momento prévio, determinar (i) a natureza e (ii) a extensão das necessidades;
- Consagra a preparação técnica como pressuposto do arranque do procedimento.

Remissão

N.º 3 do artigo 35.º-C remete para o n.º 3 do artigo 113.º

→ a disponibilização gratuita para teste não releva como atribuição a título gratuito, pelo que não gera impedimento do operador no procedimento subsequente.

O Arranque do Procedimento

Decisão de contratar – artigo 36.º

Adicionado: n.º 3

Serão tidos em consideração:
(*i*) Critérios de economicidade
(*ii*) Critérios de qualidade

Quando tal se revele adequado, serão prosseguidos objetivos:
(*i*) Desenvolvimento sustentável
(*ii*) Inovação
(*iii*) Responsabilidade social

Nova redação do n.º 1

Elimina a figura da decisão de contratar implícita. Passa a exigir-se uma decisão expressa da entidade competente.

→ **Com o novo n.º 3, permite-se um resultado mais vantajoso para a satisfação das necessidades da entidade adjudicante**

Agrupamento de entidades adjudicantes – artigo 39.º

Adicionado: n.º 10

Nos casos da formação de contratos
(*i*) cuja execução seja do interesse de todas; ou
(*ii*) de um acordo-quadro de que todas possam beneficiar
O procedimento de contratação pode ser efetuado na totalidade ou apenas numa parte em conjunto pelas entidades adjudicantes.

→ **Permite centralização e organização**

O Arranque do Procedimento

Entidades especialmente relacionadas entre si

Art.113.º e 114.º

Disposições comuns ao ajuste direto e à consulta prévia (113.º/6 CCP)

É proibido convidar empresas "criadas **ou utilizadas com o propósito ou com o resultado de se defraudar o disposto nos n.ºs 2 e 5.**"

↓

Cobre agora situações de fraude **por resultado, não apenas por intenção.**

Disposição especial consulta prévia (artigo 114.º CCP)

As entidades convidadas para procedimentos de consulta prévia não podem ser especialmente relacionadas entre si, considerando-se existir uma relação especial entre as entidades que:

a. Partilhem o mesmo beneficiário efetivo;
b. Partilhem pelo menos um membro de órgão de administração ou direção;
c. Se encontrem em relação de simples participação, participação recíproca, domínio ou grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

N.º 3 do Artigo 114

Alargamento paralelo aplicável à consulta prévia (por remissão adaptada para o n.º 6 do art. 113.º)

Alterações com o intuito de combate à fraude e à instrumentalização de terceiros.

O Arranque do Procedimento

Adjudicação por lotes

Art. 46.º-A

Alteração n.º 2

- Mantém-se a Fundamentação de não adjudicação por lotes, mas agora com referência ao novo limiar;

Bens e serviços	
ANTES	AGORA
135.000 €	250.000 €

Empreitadas	
ANTES	AGORA
Mantém-se os 500.000 €	

Ressalva do NOVO n.º3 do artigo 80.º-A

A impossibilidade de adjudicação relativa a um ou mais lotes implica a extinção do procedimento apenas quanto a esse ou esses lotes.

3

Valor Estimado, Preço Base e Novos Limiares

Valor Estimado do Contrato NOVO

Artigo 17.º

A alteração introduzida ao **artigo 17.º** traduz uma mudança relevante no modo como o "valor" é conceptualizado no âmbito do Código dos Contratos Públicos.

Esta alteração reflete uma uniformização conceptual ao nível do Código dos Contratos Públicos, sendo esta a terminologia adotada de forma consistente na nova redação dos diversos artigos, em particular no regime relativo à determinação do valor e à escolha dos procedimentos pré-contratuais.

Redação anterior

O valor do contrato era definido numa perspetiva material e económica, correspondendo ao **valor máximo do benefício económico** suscetível de ser obtido pelo adjudicatário.

Nova redação

O enfoque desloca-se para o **"valor estimado do contrato",** assumindo este uma função eminentemente instrumental e procedimental.

↓

O valor deixa de ser tratado como uma medida do benefício económico global do contrato e passa a servir, sobretudo, como referência para a formação do contrato.

REVOGADO

Os **n.ºs 3, 4 e 5 do art. 17.º** são expressamente revogados pela proposta apresentada.

↓

Incluíam regras específicas para o cálculo do valor do contrato em certos tipos de contratos, como **empreitadas, acordos-quadro, sistemas de aquisição dinâmicos e parcerias para a inovação,** integrando a própria definição do valor do contrato.

Artigo 17.º-A NOVO

Estas normas passaram a estar previstas no novo artigo 17.º-A.

O artigo 17.º-A reúne agora as regras práticas de cálculo, mantendo o essencial do regime anterior, mas de forma mais organizada. Além disso, vem acrescentar regras mais detalhadas, nomeadamente para os **contratos de concessão,** onde o valor passa a ser calculado com base no volume de negócios do concessionário.

Artigo 17.º B NOVO

Regras especiais de cálculo do valor estimado de contratos

A introdução do artigo 17.º-B vem substituir o regime anteriormente previsto no artigo 22.º, entretanto revogado, estabelecendo regras especiais para o cálculo do valor estimado do contrato, com o objetivo de tornar o regime mais claro e alinhado com a Diretiva.

Desde logo, procura **evitar a divisão artificial da contratação,** determinando que, quando estejam em causa prestações do mesmo tipo suscetíveis de integrar um único contrato, o valor relevante deve corresponder ao somatório dos vários contratos a celebrar em simultâneo.

Ainda assim, é admitida alguma flexibilidade

Em **contratos de menor valor,** admite-se que essa regra não seja aplicada, desde que determinados limites sejam respeitados:

Em termos **absolutos:**

Bens e serviços: 80.000 €
Empreitadas: 1.000.000 €

→

Em termos **relativos:**

Até 20% do valor global

O artigo clarifica ainda o cálculo do valor em **contratos de natureza repetitiva**, como bens ou serviços de uso corrente, permitindo que este seja baseado em contratos anteriores ou em estimativas para o período seguinte.

Artigo 17.º B NOVO

Regras especiais de cálculo do valor estimado de contratos

N.º 5

Contratos de bens móveis ou serviços de uso corrente

O valor estimado do contrato considera:

- Contratos anteriores

Valor dos contratos do mesmo tipo nos **12 meses anteriores**.

- Contratos futuros

Valor estimado dos contratos sucessivos celebrar nos **12 meses seguintes** ao início da execução do primeiro contrato.

Regra do n.º 3

Determina o **somatório dos valores estimados** dos vários contratos quando as prestações:

- São ***do mesmo tipo***
  - » Aptas a satisfazer a mesma necessidade.
- São ***suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato***
  - » Revelam uma função unitária económica e técnica.

↓

N.º 6

Novos Limiares

Contratos de empreitadas de obras públicas - **Artigo 19º**

Consulta Prévia

ANTES	AGORA
150.000 €	1.000.000 €

Ajuste Direto

ANTES	AGORA
30.000 €	150.000 €

Contratos de locação, aquisição de bens móveis e aquisição de serviços - **Artigo 20º**

Consulta Prévia

ANTES	AGORA
75.000 €	130.000 €

Ajuste Direto

ANTES	AGORA
20.000 €	75.000 €

Contratos não abrangidos pelos artigos anteriores - **Artigo 21º**

Consulta Prévia

ANTES	AGORA
100.000 €	130.000 €

Ajuste Direto

ANTES	AGORA
50.000 €	75.000 €

Artigo 46.º-A: Fundamentação da Decisão de não Adjudicação por Lotes

Aquisição/Locação de bens ou aquisição de serviços

Valor estimado » **250.000,00 €**

Empreitadas de obras públicas

Valor estimado » **500.000,00 €**

A decisão de não adjudicação por lotes deve ser fundamentada na decisão de contratar

Artigo 80.º-A (n.º 3)

A **impossibilidade de adjudicação de um ou mais lotes**:

- Determina a extinção do procedimento apenas quanto a esse(s) lote(s);
- Não prejudica a adjudicação dos restantes lotes.

Artigo 31.º (n.º 1): Escolha do Procedimento

Nova redação:

"*deve* ser adotado" → "*pode* ser adotado"

o concurso público,

o concurso limitado por prévia qualificação,

o procedimento de negociação ou

o diálogo concorrencial

A adoção dos referidos procedimentos deixa de ser obrigatória e **passa a ser facultativa**.

Reforço da margem de escolha da Entidade Adjudicante quanto ao procedimento a adotar

Artigo 24.º (n.º 11, 12 e 13) NOVO

Sistemas de tecnologia e informação: N.º 11 do artigo 24.º

Presunção de verificação dos pressupostos do ajuste direto na aquisição de bens e serviços no domínio dos sistemas e tecnologias de informação sempre que seja identificada **urgência na contratação pela Agência para a Reforma Tecnológica do Estado, I.P.**

Estado de sítio, estado de emergência ou situação de calamidade: N.º 12 e 13 do artigo 24.º

Alarga expressamente o recurso ao ajuste direto às situações de intervenção pública urgente, designadamente na sequência de eventos que determinem a declaração de estado de sítio, estado de emergência ou situação de calamidade, abrangendo contratos de empreitada, locação e aquisição de bens ou serviços destinados à reconstrução, reabilitação e apoio a pessoas e entidades afetadas.

Limite temporal: o ajuste direto pode ser adotado **apenas durante o ano seguinte ao termo da vigência da declaração** de estado de sítio, estado de emergência ou situação de calamidade.

Artigo 27.º (n.º 1/ al. j) e n.º 3 NOVO

A nova alínea j) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP permite o recurso ao ajuste direto para a **aquisição de software standard em regime de subscrição**, desde que:

- sem necessidade de personalização
- com condições contratuais previamente definidas pelo titular dos direitos ou entidade autorizada

O novo n.º 3 esclarece que a adoção do ajuste direto ao abrigo do disposto nas alíneas b) e j) do n.º 1 apenas é admissível quando **o valor estimado do contrato seja inferior aos valores previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º**.

Custos máximos

A alteração do **artigo 30.º-A** substitui “preços máximos” por “custos máximos”, alargando o enfoque do controlo financeiro para toda a estrutura de custos no desenvolvimento de soluções inovadoras.

Comunicações efetuadas a partir das 17h

REVOGADO

O n.º 2 do artigo 469.º **foi revogado** → **Deixa de existir a regra de presunção de notificação no dia útil seguinte para comunicações efetuadas após as 17h ou em dia não útil.**

Preço Base

NOVO Nova redação do art. 47.º

O preço base é expressamente associado à **figura do parâmetro base**:

N.º 1: montante **máximo** a que a Entidade Adjudicante está disposta a pagar, ou

N.º 2: montante **mínimo** que a Entidade Adjudicante está disposta a receber pela execução das prestações contratuais.

Articulação e relação com o novo conceito "valor estimado do contrato".

→ ***"a entidade adjudicante pode fixar"***

Não obstante a facultatividade da fixação do preço base, a sua **definição afigura-se recomendável por razões de boa gestão financeira**, na medida em que, não sendo estabelecido um parâmetro máximo, não ficará previamente delimitado o montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a despender.

REVOGADO N.º 3 a 6 do art. 47.º

Esta disciplina é remetida para o artigo 17.º do CCP, o qual regulará o conceito de "*valor estimado do contrato*"

Escolha do procedimento / autorização da despesa

Valor estimado (art. 17.º) → (se parâmetro base) **Preço base** (art. 47.º)

Artigo 79.º (n.º 1): Causas de Não Adjudicação

Alínea e) **NOVO**

Extingue-se o procedimento quando, **não tendo sido fixado um preço base**, a Entidade Adjudicante considere que **todos os preços apresentados não inaceitáveis**, designadamente, por se apurar uma acentuada discrepância entre os preços apresentados e os preços normalmente praticados no mercado.

A possibilidade de não fixar preço base pode assumir **particular relevância em mercados sujeitos a forte flutuação de preços**.

Reforça, contudo, a importância da consulta preliminar ao mercado e da fundamentação do valor estimado, enquanto instrumentos para aferir a adequação do preço às condições de mercado.

4

Novos Procedimentos Pré-contratuais

Consulta Prévia Especial NOVO

Artigos 127.º-A · 127.º-B · 127.º-C

A consulta prévia especial é o procedimento simplificado em que a entidade adjudicante convida, no mínimo, **cinco entidades**.

Aplicável quando o valor estimado seja simultaneamente **inferior aos limiares europeus e inferior a 2 000 000 €**, em domínios prioritários: **fundos europeus, habitação pública**, imóveis descentralizados para municípios, **saúde e apoio social, transição digital**, ou intervenções declaradas prioritárias por despacho.

Novo art. 127.º-C — limites à escolha das entidades convidadas: não podem sê-lo aquelas a quem, no ano económico em curso e nos **2 anos anteriores**, tenham já sido adjudicadas, por consulta prévia especial, prestações do mesmo tipo cujo preço acumulado atinja **2M €** (empreitadas) ou os **limiares europeus** (bens e serviços).

Regime excecional: estado de sítio, emergência ou calamidade NOVO

Artigo 129.º-A · Artigo 24.º/13

O **art. 129.º-A** introduz um regime excecional de contratação aplicável em situações de estado de sítio, estado de emergência ou situação de calamidade, permitindo o recurso ao **ajuste direto simplificado** para reconstrução, reabilitação de áreas afetadas e apoio a pessoas singulares e coletivas.

Ajuste direto simplificado com os seguintes limiares:

Contratos de empreitadas de obras públicas	Locação ou aquisição de bens e serviços
500.000 €	**100.000 €**

O ajuste direto por este fundamento só pode ser adotado durante **1 ano após o termo da vigência** da declaração de estado de sítio, emergência ou calamidade. Tem a publicitação obrigatória no Portal Base e deve ser objeto de **estipulação por escrito do objeto, do prazo de execução do contrato e do preço contratual** antes do início da execução.

Neste contexto, poderá colocar-se a questão de saber se a exigência de redução a escrito de determinados elementos do contrato é plenamente compatível com a natureza simplificada deste procedimento.

Regime de Flexibilização do Concurso Público e Avaliação Faseada

Artigos 161.º-A a 161.º-E

Regime de flexibilização do concurso público

Art. 161.º-A

Aplicável a contratos de valor estimado **inferior aos limiares europeus**. A entidade adjudicante pode afastar ou incluir regras ou formalidades nas peças do procedimento, desde que, respeitando os princípios gerais da contratação pública, tal seja útil para promover a simplificação, eficiência ou celeridade.

Faculdades, isoladas ou cumulativas, que a Entidade Adjudicante pode adotar:

a) Requisitos mínimos de **capacidade técnica e financeira** e verificação no momento de análise das propostas

b) Adoção da **avaliação faseada** das propostas

c) Recurso a **leilão eletrónico** (arts. 140.º e ss.)

d) Fase de **negociação** das propostas (arts. 149.º e ss.)

Regras especiais (art. 161.º-B):

- Dispensa do dever de fundamentar a não adjudicação por lotes;
- Redução para 3 dias dos prazos de pronúncia sobre relatório preliminar e de apresentação de impugnações;
- Possível dispensa de caução caso o adjudicatário demonstre a impossibilidade de:
    a. Proceder ao depósito em dinheiro por falta de liquidez; e
    b. Obtenha seguro de execução do contrato a celebrar ou declaraçaõ de assunção de responsabilidade solidária

Avaliação faseada das propostas

Art. 161.º-E

Consiste na **separação** entre uma fase técnica (todas as propostas) e uma fase global (só as que atinjam a pontuação mínima na avaliação técnica). A pontuação mínima é fixada no **programa do concurso** (art. 161.º-C).

Fase 1
Avaliação técnica
Todos os concorrentes. Fatores da execução diferentes do preço (art. 74.º/2). Quem não atinja a pontuação mínima é excluído (nova al. i) do art. 70.º/3).

Universo: todas as propostas

→

Fase 2
Avaliação global
Modelo do art. 139.º. Avalia todos os fatores incluindo o preço/custo – pode reavaliar a componente técnica ou apenas ponderar o preço, consoante o programa.

Universo: propostas admitidas na Fase 1

Corolário — art. 161.º-D: os requisitos mínimos de capacidade técnica/financeira remetem, com adaptações, para os arts. 165.º-A e 182.º; a sua verificação integra a análise das propostas (art. 70.º/1). Exclusão por falta de capacidade: nova al. h) do art. 70.º/3.

5

Peças do Procedimento e Proposta

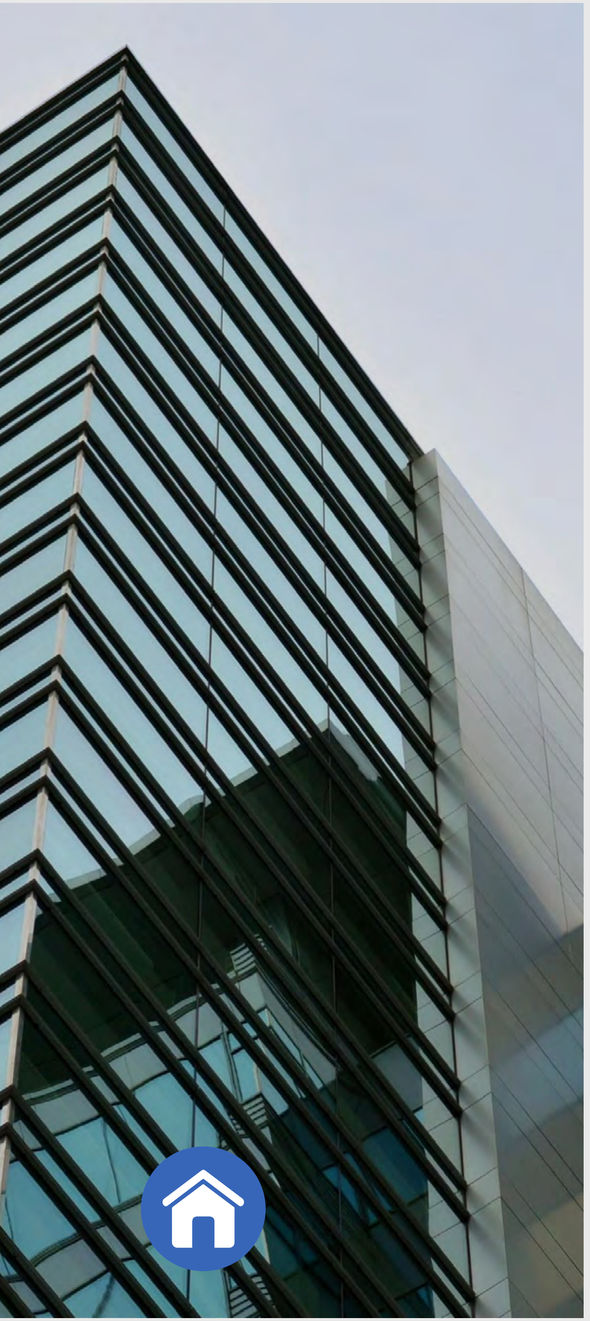

Especificações Técnicas

NOVA REDAÇÃO DO ART. 42.º/6

Anterior redação	→	Redação atual
Os aspetos da execução do contrato, constantes das cláusulas do caderno de encargos, podem dizer respeito, desde que relacionados com tal execução, a condições de natureza social, ambiental, ou que se destinem a favorecer.		*Os aspetos da execução do contrato, constantes das cláusulas do caderno de encargos, podem dizer respeito,* ***desde que ligados ao seu objeto****, à prossecução de objetivos de natureza social e ambiental, ou que se destinem a favorecer.*

Eficiência Energética

1

Eficiência energética no Caderno de Encargos

A nova al. l) do Art. 42.º/6 consagra expressamente a eficiência energética como aspeto de execução no caderno de encargos, alargando o leque de aspetos de execução do contrato que visam a prossecução de objetivos de natureza ambiental

2

Formulação de especificações técnicas

A nova redação da al. a) do n.º 7 do artigo 49.º do CCP inclui, a par dos critérios ambientais, os critérios de eficiência energética, que poderão ser incluídos desde que formulados em termos suficientemente precisos

3

Preferência nas especificações técnicas

Na definição das especificações técnicas no âmbito da formação de contratos de valor estimado superior aos limiares referidos no artigo 474.º, a entidade adjudicante deve ter em conta a preocupação de eficiência energética, nomeadamente através da consideração por bens, serviços e obras de elevado desempenho energético.

Al. a) do n.º 7 do artigo 49.º

Proibição da utilização de requisitos imprecisos

"7 - Sem prejuízo das regras técnicas nacionais vinculativas, na medida em que sejam compatíveis com o direito da União Europeia, as especificações técnicas devem ser formuladas segundo uma das seguintes modalidades:

a) Em termos de desempenho ou de requisitos funcionais, que podem incluir aspetos ambientais e de eficiência energética, ***desde que sejam suficientemente precisos para delimitar o objeto do contrato*** *e, se for o caso, que a entidade adjudicante os submeta à concorrência".*

Caderno de Encargos da Empreitada de Obras Públicas

Regime anterior

Critério económico ancorado no **preço base** para aferir a revisão (art. 43.º/2).

NOVO Revisão Obrigatória Revogada

A obrigatoriedade da revisão de projeto deixa de existir com a revogação do anterior art. 43.º/2.

- **Autonomização da Conceção-Construção no art. 43.º-A**
- O **valor estimado** deve discriminar separadamente os montantes de **conceção** e de **execução** da obra (art. 43.º-A/1).
- O caderno de encargos pode prever **marcos de execução** relevantes para pagamentos e a **distribuição percentual** do preço pelo atingimento desses marcos (art. 43.º-A/2).

Programa preliminar (CE) → Conceção (cocontratante) → Construção → **Marcos**

- O projeto de execução elaborado pelo cocontratante **não inclui a lista de preços unitários** (art. 43.º-A/3 e art. 57.º/2/ a)
- O contrato **não é** considerado **contrato misto** para efeitos do art. 32.º (art. 43.º-A/4)

Programa do Procedimento

ART. 132.º

Regime anterior

Art. 132.º/ 5: A anterior redação deste normativo condicionava a existência de regras procedimentais de proteção de informações confidenciais que constassem das peças do procedimento à formação de contratos no âmbito dos setores especiais.

REVOGADO

É revogado o n.º 5 do artigo 132.º

NOVO ### Nova Redação

A nova redação do n.º 4 do artigo 132.º elimina a limitação à formação de contratos no âmbito dos setores especiais, liberalizando essa possibilidade a todos os procedimento de formação, desde que não tenha por efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.

"O programa do concurso pode ainda conter regras destinadas a proteger o carácter confidencial das informações contidas nas peças do procedimento, bem como quaisquer regras específicas consideradas convenientes pela entidade adjudicante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência".

Programa do Procedimento

Art. 132.º

NOVO **Aditamento**

Aditamento de informações que devem constar das peças do procedimento (132.º/1/ s) e t))

Pontuação mínima para efeitos de causa de não adjudicação (al. s))

Custos associados à transmissão de trabalhadores, quando a execução do contrato envolva a transmissão de estabelecimento (al. t))

Programa do Procedimento

ART. 164.º

Regime anterior

Matéria já regulada, embora de forma dispersa relativamente aos requisitos de capacidade e a comprovação de recursos de terceiros em fase de candidatura (concurso limitado por prévia qualificação), os quais decorriam do artigo 168.º/4 do CCP.
A nova redação, contudo, sistematiza estes elementos diretamente no elenco artigo 164.º/1.

→

NOVO Nova Redação

O n.º 1 do artigo 164.º passa assim a exigir, no programa do procedimento de concurso limitado por prévia qualificação: os requisitos mínimos de capacidade técnica ou financeira exigíveis aos candidatos (al. h)); os documentos comprovativos do cumprimento desses requisitos, ou o prazo para a sua apresentação após a decisão de qualificação (al. j)); e **os documentos comprovativos de que o candidato disporá dos recursos de terceiros, ou o prazo para a respetiva apresentação** (al. l)).

Nota

Como compatibilizar a solução da nova al. l) do art. 164.º/1 com a jurisprudência do TJUE (Despacho de 10.01.2023, processo C-469/22) posteriormente reproduzida pelo STA (Acórdão de 9.02.2023, Proc. 025/21.2BEPRT; Acórdão de 14.09.2023, Proc. 01418/22.3BELSB)?

Regime anterior

Sem norma expressa equivalente

→

NOVO Aditamento

É aditado o n.º 6 do artigo 164.º, com redação idêntica à nova redação do n.º 4 do artigo 132.º.

Proposta

ART. 56.º E 57.º

- **Desmaterialização da declaração (art. 56.º/3):** a **apresentação da proposta equivale à declaração de (i)** conhecimento das peças, (ii) inexistência de impedimentos, (iii) aceitação do caderno de encargos, e (iv) obrigação de apresentar documentos de habilitação.

- **Obrigação de declaração de Impedimentos (art. 56.º/4 e 168.º/6)**: a apresentação de candidatura/proposta por candidato/concorrente que se encontre nas situações de impedimento previstas no n.º 1 do artigo 55.º constitui prestação de falsas declarações, nos termos do artigo 456.º

Salvo se este tiver dado a conhecer tais situações à entidade adjudicante, designadamente para apuramento, por esta, da existência do impedimento ou para efeitos de relevação.

Proposta

ART. 56.º E 57.º

Documentos da proposta (art. 57.º/1): revogação da al. a) — deixa de ser exigida a declaração de aceitação do Caderno de Encargos (Anexo I) como documento autónomo, em face da nova redação do n.º 3 do artigo 56.º do CCP

Documentos da proposta a procedimento de formação de empreitada de obras públicas (art. 57.º/2):

» A lista de preços unitários apenas é um documento obrigatório nos procedimentos em que o caderno de encargos é integrado por um projeto de execução

» A lista de preços parciais, antes prevista no n.º 4 do artigo 60.º do CCP, é integrada no elenco do n.º 2 do artigo 57.º

Documentos facultativos: o n.º 3 do artigo 57.º consagra os documentos relativos a termos e condições não regulados no Caderno de Encargos como um documento facultativo

Implicação prática

Simplificação com a dispensa da declaração de aceitação do Caderno de Encargos (Anexo I ao CCP)
Reforço das consequências dos impedimentos e das falsas declarações.

Proposta

Documento demonstrativo da estrutura de Custos do Trabalho (Art. 57.º - A)

Regime anterior

Nos termos do anterior n.º 3 do artigo 57.º-A, o documento demonstrativo da estrutura de custos deveria identificar os custos que resultassem da transmissão de trabalhadores para o adjudicatário, no caso de a execução do contrato determinar a transmissão de estabelecimento.

REVOGADO

O n.º 3 do artigo 57.º-A é revogado

Implicação prática

Passa a ser um dever da entidade adjudicante especificar no Programa do Procedimento quais os custos associados à transmissão de trabalhadores, quando o contrato implique a transmissão de estabelecimento [cf. alínea m) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea t) do n.º 1 do artigo 132.º], sendo os concorrentes desonerados da obrigação de identificar esses custos no documento regulado no artigo 57.º-A.

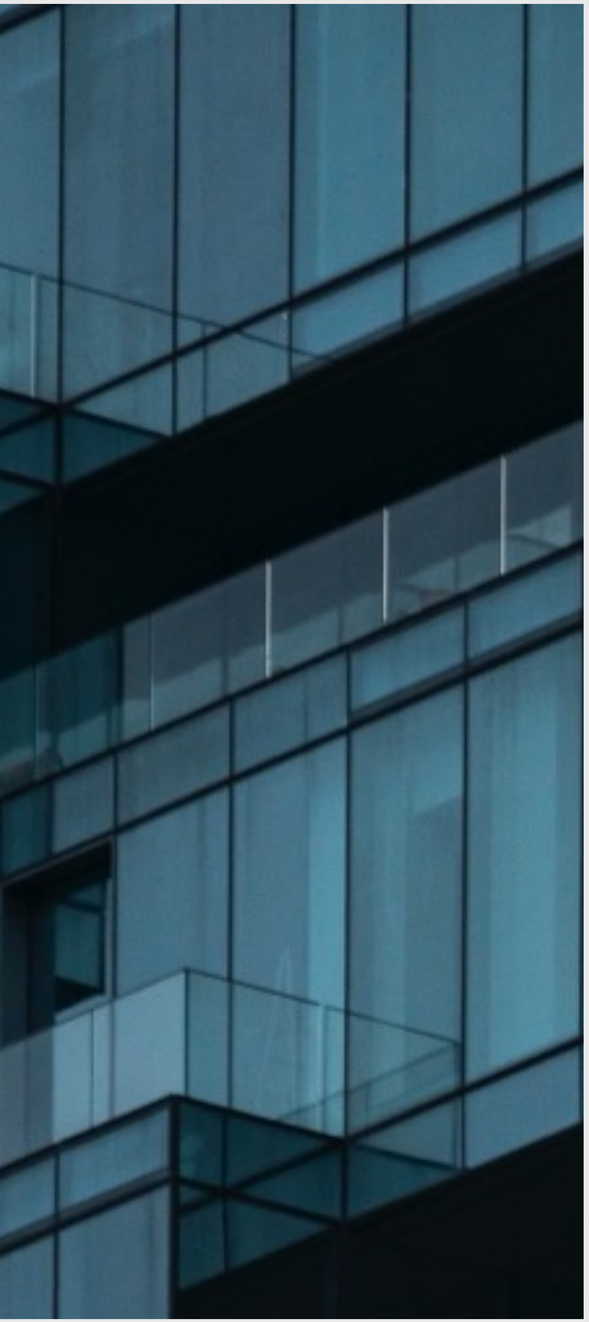

Proposta

PROPOSTAS VARIANTES (ART. 59.º)

Anterior redação	→	Redação atual
Os aspetos do caderno de encargos relativamente aos quais sejam admitidas alternativas para efeitos da apresentação de propostas variantes devem corresponder a fatores ou subfatores de densificação do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa.		*Os aspetos de execução do contrato* **constantes do caderno de encargos** *relativamente aos quais sejam admitidas alternativas para efeitos da apresentação de propostas variantes devem corresponder a fatores ou subfatores de densificação do critério de adjudicação.*

6

Concorrência e Integridade

Quem NÃO PODE agora concorrer, de acordo com a nova redação do artigo 55.º do CCP?

- Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, ou se encontrem em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, **salvo quando** se encontrarem abrangidas ou **tenham pendente a celebração de um acordo de reestruturação** ou a aprovação de um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei **(alínea a)**;

- Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, cometido **há menos de três anos (alínea b) ou, há mais de cinco anos**, por algum dos seguintes crimes: participação numa organização criminosa; corrupção, fraude; branqueamento de capitais; Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista; trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos **(alínea h)**.

- Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional praticada **há menos de três anos (alínea c);**

- Tenham sido objeto de aplicação de **sanção acessória de proibição de participação** em procedimentos de contratação pública prevista em legislação especial, nomeadamente nos **regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e igualdade e não discriminação**, bem como da **sanção prevista no artigo 460.º**, durante o período fixado na decisão condenatória **(alínea f);**

- Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço, **há menos de três anos**, de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal **(alínea g);**

- Existam fortes indícios da prática de atos, da participação em acordos ou da troca de informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência em procedimentos anteriores **(alínea m).**

Quem NÃO PODE agora concorrer, de acordo com a nova redação do artigo 55.º do CCP?

Concorrentes ou os candidatos SEM a situação contributiva ou tributária regularizada A NÃO SER QUE:

a) Tenham dívida que **não exceda** 10 000 Euros;

b) Apresentem **declaração sob compromisso de honra** de que, caso celebrem contrato, cedem o crédito à segurança social ou à administração tributária, autorizando a entidade adjudicante a reter as quantias em dívida, devendo esta entregá-las à segurança social e ou administração tributária, consoante o caso e até à integral satisfação (55.º/3).

Relevação dos impedimentos – Artigo 55.º-A do CCP

Concorrentes ou os candidatos que se encontrem impedidos pelas alíneas b), c), g), h), l) ou m) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP:

- O candidato ou concorrente pode provar, no momento da apresentação da proposta ou candidatura, ou em momento posterior, nomeadamente, no contexto da pronúncia em audiência prévia, que as medidas por si tomadas são suficientes para demonstrar a sua idoneidade para a execução do contrato e a não afetação dos interesses que justificam aqueles impedimentos, não obstante a existência abstrata de causa de exclusão, nomeadamente através de:

  i. Demonstração de que ressarciu ou tomou medidas para ressarcir eventuais danos causados pela infração penal ou falta grave;
  ii. Esclarecimento integral dos factos e circunstâncias por meio de colaboração ativa com as autoridades competentes;
  iii. Adoção de medidas técnicas, organizativas e de pessoal suficientemente concretas e adequadas para evitar outras infrações penais ou faltas graves.

Contraordenação muito grave – Artigo 456.º do CCP

Prestação de falsas declarações – Situação de impedimento

- A apresentação de proposta por concorrente que se encontra numa das situações prevista no n.º 1 do artigo 55.º **constitui prestação de falsas declarações** para os efeitos previstos no artigo 456.º

- **Exceção**: salvo se tiver dado a conhecer tais situações à entidade adjudicante, designadamente para apuramento, por esta, da existência do impedimento ou para efeitos de relevação.

7

Análise e Avaliação das Propostas

Causas de exclusão das propostas
(Artigo 70.º do CCP)

Regime anterior

Causas de exclusão dispersas por diversos artigos

Distinção pouco clara entre vícios formais e vícios materiais

→

NOVO Regime novo

Causas de exclusão agregadas no artigo 70.º do CCP (reformulado)

Tipificação mais clara e sistematizada

NOVO Novos vícios formais

N.º 2 do Artigo 70.º do CCP

Alínea m)
. Incumprimento do (novo) n.º 3 do artigo 56.º: equivalências à apresentação da proposta
. Incumprimento do (novo) n.º 4 do artigo 56.º: apresentação de proposta quando impedido sem que seja dada a conhecer tal situação à entidade adjudicante

Alínea n)
. Não apresentação dos documentos comprovativos do preenchimento de requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira (novo artigo 161.º-D)

NOVO Novos vícios materiais

N.º 3 do Artigo 70.º do CCP

Alínea h)
. Incumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira (novo artigo 161.º-D)

Alínea i)
. Não atinge pontuação mínima (novo artigo 161.º-E)

Causas de exclusão das propostas
(Artigo 70.º do CCP)

Vícios materiais - N.º 3 do artigo 70.º do CCP

Regime Anterior		Regime Novo
Alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º São excluídas as propostas cuja análise revele: **Que o preço contratual seria superior ao preço base, sem prejuízo do disposto no n.º 6**;	→	ALTERADO: **Alínea d) do n.º 3 do artigo 70.º** ALTERADO: São excluídas as propostas cuja análise revele: **Que o preço contratual seria superior ao preço base fixado no convite ou no programa do procedimento**;
6 - No caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar aquela que, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2 e cujo preço não exceda em mais de 20 % o montante do preço base, seja ordenada em primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação.	→	ELIMINADO

Novo
N.º 6 do artigo 70.º do CCP
Apresentadas propostas variantes quando tal não era permitido ou em número superior ao permitido: a exclusão das propostas variantes não implica a exclusão da proposta base.

Critérios de adjudicação
(Artigo 74.º do CCP)

N.º 1 do artigo 74.º do CCP

Regime Anterior		Regime Novo
A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa	→	ALTERADO: A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta mais vantajosa, determinado de modo a assegurar a melhor relação entre os custos suportados e os benefícios proporcionados pela execução do contrato

Competência do júri
(Artigo 69.º do CCP)

N.º 2 do artigo 69.º do CCP

Regime Anterior

Cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a retificação das peças do procedimento, a decisão sobre erros ou omissões identificados pelos interessados, a decisão de qualificação dos candidatos ou a decisão de adjudicação.

→

Regime Novo

ALTERADO: Cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a decisão de qualificação dos candidatos ou a decisão de adjudicação.

Passa a ser possível delegar, no júri do procedimento, as competências de i) retificação das peças do procedimento e de ii) decisão sobre os erros e omissões.

Dificuldade de compatibilização com o n.º 1 do artigo 142.º do Código do Procedimento Administrativo:

"Os regulamentos podem ser interpretados, modificados e suspensos pelos órgãos competentes para a sua emissão".

8

Adjudicação, Habilitação e Celebração do Contrato

Fase de habilitação das propostas

(art. 77.º, 81,º, 83.º-A, 85.º)

	Novo regime
Anexo II do CCP	**Eliminação da necessidade da entrega do Anexo II**
Obtenção oficiosa de documentos de habilitação	As entidades adjudicantes **devem obter oficiosamente as informações e documentos necessários à comprovação da habilitação do adjudicatário** através de sistemas de interoperabilidade com outras autoridades públicas, apenas podendo solicitar a apresentação de documentos cuja obtenção oficiosa não seja possível.
Registo **criminal** e situação **tributária** e **contributiva regularizada**	As entidades devem aceitar como prova bastante **um certificado emitido pela entidade competente**, um **documento equivalente** emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente, ou informação obtida através de ferramentas de interoperabilidade do Estado.
Publicidade da fase da habilitação	**Concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas** devem ser notificados da (i) habilitação do adjudicatário e (ii) da data de entrega dos documentos de habilitação.
Prorrogação prazo entrega documentos de habilitação	O prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação **pode ser prorrogado,** por solicitação do adjudicatário formulada ao órgão competente para a decisão de contratar, por um período não superior a cinco dias.
Suprimento de **irregularidades**	Aplicação do regime de **suprimento de irregularidades** formais previsto no n.º 3 do artigo 72.º do CCP à fase de habilitação.

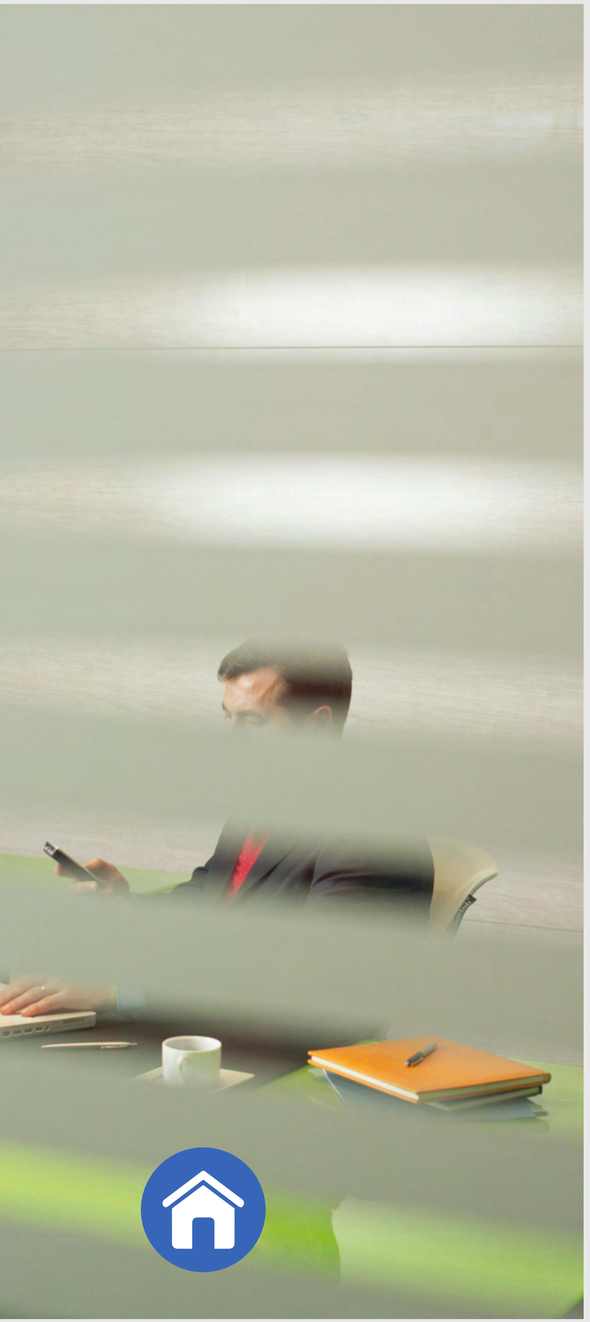

Causas de não adjudicação
(art. 79.º)

	Novo regime
Nenhuma proposta apresentada (alínea a)	**Revogado –** Transitou para o artigo 80.º-A
Todas as propostas foram excluídas (alínea b)	**Revogado –** Transitou para o artigo 80.º-A
Todos os preços são considerados inaceitáveis (alínea e)	**Não tendo fixado um preço base, a entidade adjudicante considere**, fundamentadamente, **que todos os preços apresentados são inaceitáveis**, nomeadamente por se apurar uma acentuada discrepância entre os preços apresentados e os preços normalmente praticados no mercado.
Todas as propostas são consideradas insatisfatórias (alínea h)	**Todas as propostas sejam consideradas insatisfatórias** para a entidade adjudicante por **nenhuma delas ter alcançado** a pontuação global mínima definida no programa do procedimento ou no convite.

Novo
» Maior discricionariedade e flexibilidade da entidade adjudicante
» Menor garantia de adjudicação
» Aumento do risco de investimento em propostas válidas sem retorno

Outras causas de não adjudicação

(art. 80.º-A e 87.º-A)

Impossibilidade de adjudicação

- Não tenham sido apresentadas propostas
- Todas as propostas tenham sido excluídas

Circunstâncias supervenientes que inviabilizem a celebração de contrato

- Impossibilidade natural ou jurídica
- Extinção da entidade adjudicante ou do adjudicatário
- Verificação de alguma das situações previstas no artigo 55.º, no n.º 6 do artigo 113.º ou nos n.ºs 2 e 3 do artigo 114.º do CCP

Prestação de caução, compromissos de terceiros e redução do contrato a escrito

A caução não precisa de ser exigida quando o preço contratual for **inferior a 1 milhão de euros** (antes 500.000 Euros).

Concessão de **prazo de pronúncia em audiência prévia**:

- Não prestação de caução (artigo 91.º do CCP)
- Não confirmação de compromisso de terceiros (artigo 93.º do CCP)

Não é exigível a redução do contrato a escrito:

- Quando se trate de contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de serviços cujo preço contratual **não exceda 30 000 Euros** (antes 10.000 Euros);
- Quando se trate de contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual **não exceda 75 000 Euros** (antes 15 000 Euros).

Ajustamentos ao conteúdo do contrato (Artigo 99.º do CCP)

Novo paradigma dos ajustamentos ao conteúdo da minuta do contrato (n.º 3 do artigo 99.º):

- Os ajustamentos ao contrato podem abranger a **exclusão de termos ou condições constantes da proposta adjudicada que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo caderno de encargos** e que **não sejam considerados necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados**.
- Fazem parte integrante do contrato os ajustamentos propostos **quando, recusados pelo adjudicatário, tenham sido confirmados pelo órgão competente para a decisão de contratar.**

Atenção à necessidade de prever e regular, desde o procedimento, todos os aspetos relevantes da execução contratual, evitando que omissões ou previsões desnecessárias da proposta adjudicada gerem dificuldades na fase de execução;

Utilização criteriosa do mecanismo de ajustamentos ao conteúdo do contrato, com vista a eliminar previsões desnecessárias ou desproporcionadas e a prevenir constrangimentos na execução contratual.

Publicidade – Condição de eficácia (Artigo 127.º do CCP)

Regime atual - Publicação é condição de eficácia apenas para efetuar pagamentos (n.º 3 do artigo 127.º):

- *"A publicitação referida no n.º 1 é condição de eficácia do respetivo contrato **para efeitos de quaisquer pagamentos**, independentemente da sua redução ou não a escrito."*

Regime anterior - Publicação é condição de eficácia do contrato (n.º 3 do artigo 127.º):

- *"**A publicitação** referida no n.º 1 **é condição de eficácia do respetivo contrato**, independentemente da sua redução ou não a escrito, **nomeadamente** para efeitos de quaisquer pagamentos.."*

9

Invalidades do Contrato

Alterações em Matérias de invalidade do contrato

NOVA REDAÇÃO **Art. 283.º-A:**

- O efeito anulatório previsto no n.º 1 do artigo 283.º-A pode ser afastado por decisão judicial ou arbitral, quando existam razões imperiosas de interesse geral que exijam a manutenção da vigência do contrato;

- Não constitui razão de interesse geral o interesse económico diretamente relacionado com o contrato em causa, quando tal interesse assente, designadamente, nos custos resultantes de atraso na execução do contrato, de abertura de um novo procedimento de formação do contrato, de mudança do cocontratante ou de obrigações legais resultantes da anulação (n.º 4).

NOVA REDAÇÃO **Art. 284.º:**

- Os contratos são nulos quando se verifique algum dos fundamentos de nulidade previstos no Código, no artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo ou em lei especial, e ainda quando sejam celebrados (n.º 2):
  a. Com alteração dos elementos essenciais do caderno de encargos e da proposta adjudicada que devessem constar do respetivo clausulado;
  b. Com aposição de cláusulas de modificação que violem o regime previsto no Código quanto aos respetivos limites;
  c. Na falta do ato ou dos atos em que, nos termos da lei, tenha de assentar a respetiva celebração.

NOVA REDAÇÃO **Art. 285.º:**

- Aos contratos públicos aplica-se o regime de invalidade definido no Código, sem prejuízo do que se encontre previsto em legislação especial (n.º 1);
- No que respeita à falta e vícios da vontade das partes dos contratos públicos, aplicam-se as disposições pertinentes do Código Civil (n.º 2);
- Os contratos públicos são suscetíveis de redução e conversão, nos termos dos artigos 292.º e 293.º do Código Civil, independentemente do respetivo desvalor jurídico (n.º 3)

10

Execução Contratual e Modificações

Modificações objetivas

Permissões de Modificação (Art. 312.º)

Redação atual A REVOGAR

Artigo 312.º
a) Cláusulas contratuais que indiquem de forma clara, precisa e inequívoca o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem ser aplicadas;
b) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
c) Razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

Artigo 313.º
313.º/2 – Razões de interesse público não pode: (a) alterar concorrência do procedimento inicial; (b) favorecer o cocontratante; (c) alargar consideravelmente o âmbito.
313.º/3 – Exceções: (a) de minimis (< limiares e < 10 %/15 %); (b) circunstâncias imprevisíveis, justificadas pela natureza duradoura do vínculo (até 50 %).

→

Nova redação NOVO

a) Se o respetivo valor for inferior aos limiares referidos nos n.ºs 2, e 4 do artigo 474.º, consoante o caso, e inferior a **10%** ou, em contratos de empreitada de obras públicas, a **15%** do preço contratual inicial;
b) De acordo com os termos previstos em cláusulas contratuais que indiquem de forma clara, precisa e inequívoca o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem ser aplicadas;
c) Se houver necessidade de **trabalhos, serviços ou bens complementares** (máx. **50%** do preço inicial; mudança não viável ou altamente inconveniente);
d) Em caso de necessidade, como consequência de circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não poderia ter previsto — máx. **50%** do preço inicial;
e) Se, independentemente do seu valor, não for uma modificação substancial.

Modificações objetivas

Permissões de Modificação (Art. 312.º)

Circunstâncias não previstas (Art. 312.º/1/d))

Supressão da anterior exigência *"desde que a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo as justifique"*.

Trabalhos, serviços ou bens complementares (Art. 312.º/2)

Aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e cuja realização ou aquisição **se revele necessária*.**

Modificação substancial (Art. 312.º/3)

. Aquela que torna o contrato materialmente diferente do contrato inicial;
. Introduz condições que, se previstas, alteram o universo de concorrentes, a análise ou avaliação das apresentadas;
. Altera o equilíbrio económico do contrato a favor do cocontratante; ou
. Alarga consideravelmente o âmbito do contrato.

*É suprimida a expressão ***"para a sua execução"*** que constava do disposto no n.º 1 do artigo 370.º do CCP. O Contraente Público pode simplesmente invocar motivos de funcionalidade ou oportunidade para adquirir prestações complementares?

Modificações objetivas

Publicidade (Art. 315.º)

Clarifica

Art. 315.º/ n.º 3 — A publicitação das modificações ou, nos casos previstos no **n.º 2 do artigo 375.º**, a declaração unilateral ali referida, é condição de eficácia dos atos ou acordos modificativos para efeitos de quaisquer pagamentos*.

Novo

Art. 375.º/n.º 2 – Quando os trabalhos complementares são executados **sem acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução**, a publicitação é feita através de uma declaração unilateral do dono da obra, da qual deve constar o preço e o prazo indicados na contraproposta do dono de obra.

Art. 375.º/n.º 3 – Sem prejuízo da publicitação da declaração unilateral do dono de obra, **logo que haja acordo** entre as partes, esse acordo deve ser publicitado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 315.º

*É eliminada a expressão *"nomeadamente para efeitos de pagamentos"*. Nestes termos, a publicitação passou a ser condição de eficácia apenas para os pagamentos?

Modificações Objetivas: Em especial, os trabalhos complementares

Regime Anterior

- Definição autónoma de trabalhos complementares com pressupostos e limites próprios (art. 370.º).
- Regime separado do regime geral de modificação contratual, igualmente aplicável aos contratos de aquisição de bens e de serviços por remissão.

→

Nova Redação

- **Integração no regime geral de modificação objetiva (art. 312.º)**: "São trabalhos complementares os trabalhos executados ao Abrigo de uma modificação do contrato de empreitada, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 312.º"
- Revogação do art. 370.º/2, als. a) e b), e do n.º 4 — eliminando a duplicação dos pressupostos e dos limites próprios.

NOVO

Art. 371.º - Obrigação de Execução de Novos Trabalhos (Empreitadas de Conceção-Construção)

Novos n.ºs 2 e 4, com criação de um regime específico para os contratos de empreitada de conceção-construção:

- **Conceção-construção (fase de projeto):** Quando a ordem de execução de trabalhos complementares ocorra na fase de elaboração do projeto de execução, a ordem escrita deve ser acompanhada da alteração ao programa preliminar;
- **Conceção-construção (fase de obra):** Quando a ordem de execução de trabalhos complementares ocorra na fase de construção, a ordem escrita deve ser acompanhada da identificação e descrição clara e suficiente das alterações ao projeto pretendidas.

NOVO

Art. 373.º - Preço dos Trabalhos Complementares (Empreitadas de Conceção-Construção)

Novos n.ºs 3 e 4, com criação de um regime específico para os contratos de empreitada de conceção-construção:

- Discriminação obrigatória: o empreiteiro deve apresentar ao dono de obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos complementares, discriminando entre o preço e prazo para a elaboração dos elementos de projeto necessários à completa definição e execução dos trabalhos complementares de construção e, sendo caso disso, o preço e prazo dos trabalhos complementares de construção propriamente ditos.
- Impossibilidade de orçamentação imediata: Se for **manifestamente irrazoável** apresentar o preço e prazo dos trabalhos complementares de construção propriamente ditos, o empreiteiro pode apresentá-los juntamente com a entrega dos elementos de projetos necessários à completa definição e execução dos trabalhos complementares de construção.

Modificações Subjetivas

Redação anterior (Art. 318.º CCP)

"Cessão e subcontratação pelo cocontratante"

N.º 1
Cessão da posição contratual deve constar do contrato, salvo:
a) Reestruturação societária (OPA, aquisição, fusão);
b) Contraente público assume obrigações do cocontratante para com subcontratados

318.º/1

N.º 2
Autorização da cessão da posição contratual depende:
a) Habilitação do cessionário;
b) Cumprimento dos requisitios mínimos de capacidade, quando aplicável

318.º/2

N.º 3
Autorização da **subcontratação** depende:
a) Habilitação do subcontratado;
b) Cumprimento de requisites mínimos de capacidade, quando aplicável

319.º-A/4

319.º-A/2

N.º 4
Contrato pode exigir que prestações contratuais críticas sejam executadas diretamente pelo cocontratante.

319.º-A/3

N.º 5
Estipulação do n.º 4 não pode restringir, limitar ou falsear a concorrência.

319.º-A/5

N.º 6
Autorização no contrato não dispensa observância dos limites e requisitos.

Art. 319.º
Autorização à subcontratação na fase de execução (proposta, prazo de 30 dias, silêncio = rejeitada).

REVOGADO

Modificações Subjetivas

Novo Art. 318.º — Cessão da posição contratual

N.º 1
Substituição do cocontratante originário pode ser autorizada quando:
a) A evetualidade conste das peças em clausula clara, precisa e inequívoca;
b) Reestruturação societária ou insolvência;
c) Contraente público assume obrigações para com subcontratados;
d) Step-in de financiadoras

AMPLIA

N.º 2
Autorização depende dos documentos de habilitação e do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos ao cedente.

MANTÉM

N.ºs 3-6
Revogados: matéria de subcontratação migra integralmente para o novo art. 319.º-A.

REVOGADO

Novo Art. 319.º-A – Subcontratação (autonomizado)

ARTIGO EDITADO

N.º 1
Subcontratação pode ser autorizada no contrato ou no decurso da execução.

NOVO

N.º 2-3
Prestações críticas executadas diretamente pelo cocontratante; estipulação deve ser adequada e limitada ao necessário e não pode restringir/falsear a concorrência.

318.º/4-5

N.º 4
Autorização depende sempre de: a) documentos de habilitação do subcontratado; b) requisitos mínimos de capacidade técnica ou financeira.

318.º/3

N.º 6-7
Se subcontratação não autorizada no contrato: cocontratante apresenta **proposta fundamentada**; contraente público pronuncia-se em 30 dias.

319.º

N.º 8
Silêncio do contraente público = proposta ATENDIDA (deferimento tácito) — inversão face ao atual art. 319.º/4, onde o silêncio equivale a rejeição.

INVERTE

EMPREITADAS · INICIATIVA DO EMPREITEIRO

O empreiteiro passa a poder propor alterações ao projeto

Novo Artigo - 370.º-A

Novo direito de iniciativa do empreiteiro para propor alterações ao projeto de execução durante a obra, com pressupostos e limites materiais estritos, e sujeito ao regime geral de modificação objetiva.

1. Em qualquer momento da execução dos trabalhos, e **obtida a anuência do autor do projeto**, o empreiteiro pode propor ao dono da obra alterações ao projeto de execução, relativamente a partes ainda não executadas.

2. A proposta deve conter todos os elementos para a sua completa compreensão e definição e **não pode alterar a natureza e a finalidade da obra**, nem **diminuir a qualidade e funcionalidade do projeto**.

3. Dentro das **permissões do art. 312.º** e desde que exista **acordo quanto aos preços unitários** indicados pelo empreiteiro, as alterações podem ser aprovadas pelo dono da obra e a execução ordenada.

4. Aplica-se às alterações propostas o disposto no **n.º 2 do art. 378.º**

Art.º 378/2: Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.

Pagamento por marcos (milestones) como alternativa aos autos periódicos

Novos Artigos - 388.º-A + 393.º-A

Quando o caderno de encargos assim o determine, nos termos do **n.º 2 do art. 43.º-A**, o preço passa a ser pago faseadamente, contra o cumprimento de marcos de execução. Deixam de aplicar-se os artigos que regulam o regime tradicional das medições periódicas.

Art. 388.º-A · Cumprimento de marcos de execução

Nas empreitadas em que o caderno de encargos determine o pagamento com base em marcos de execução, a **medição dos trabalhos** passa a ter como finalidade a **verificação do cumprimento desses marcos** – e já não a quantificação periódica dos trabalhos executados.

Art. 393.º-A · Liquidação e pagamento por marcos

N.º 1 – O pagamento é realizado **faseadamente**, de acordo com o cumprimento dos marcos de execução definidos no caderno de encargos (art. 43.º-A/2).
N.º 2 – Nestes casos **não se aplica o disposto nos arts. 389.º, 392.º e 393.º** (autos de medição, medições contraditórias e situações de trabalhos pagos por medição).

Implicação prática: o caderno de encargos torna-se peça central, sendo aí que os marcos, os critérios objetivos de verificação e o valor associado a cada marco têm de ficar definidos. Sem essa arquitetura, cai-se de novo no regime dos autos.

MUDANÇA DE PARADIGMA

Exceção de não cumprimento

Artigo 327.º/5

Notificado o cocontratante da resolução fundamentada do contraente público (n.º 4), aquele passa a ter o direito de pedir ao tribunal competente a anulação da resolução fundamentada e a suspensão dos respetivos efeitos, quando a execução das prestações puser manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revelar excessivamente onerosa.

Sendo a resolução fundamentada qualificada pela doutrina maioritária como declaração negocial, qual o meio processual próprio de impugnação a que se refere o n.º 5? Passa esta declaração, por via da nova redação, a ser legalmente qualificada como ato administrativo?

Fluxo do novo art. 327.º

- N.º 1 – Cocontratante invoca a exceção de não cumprimento;
- N.º 3 – Notificação com 15 dias de antecedência;
- N.º 4 – Contraente público pode opor-se através de resolução fundamentada, no prazo de 15 dias, caso a recusa em cumprir seja gravemente prejudicial para o interesse público
- N.º 5 – Cocontratante recorre ao tribunal para anular a resolução fundamentada a resolução e suspender efeitos.

NOVO

Posse administrativa da obra após resolução

Artigo 405.º/5

Novo n.º 5 aditado ao art. 405.º (Resolução do contrato de empreitada):

"Resolvido o contrato, o dono da obra toma logo, com a assistência do empreiteiro, ***posse administrativa da obra."***

→ **Solução operacional: transferência automática do controlo material da obra ao dono da obra.**

Impacto prático

Elimina a lacuna entre a resolução do contrato e a retoma efetiva da obra por terceiro, podendo o dono da obra passar a assumir imediatamente a gestão dos trabalhos em curso.

O empreiteiro fica obrigado a **colaborar** nessa entrega ("*com a assistência do empreiteiro*") – resistência ou obstrução pode gerar responsabilidade?

NOVO ARTIGO

Transferência do risco de exploração

Artigo 407.º-A

O contrato de concessão envolve uma **significativa e efetiva transferência** para o concessionário de um **risco de exploração** das obras públicas ou dos serviços: risco ligado à procura ou à oferta, ou a ambos.

Considera-se que o concessionário assume risco de exploração quando, cumulativamente:

a) Em condições normais de exploração, **não há garantia** de que recupere os investimentos ou despesas suportadas com a exploração das obras ou serviços objeto da concessão;
b) A parte do risco transferido envolve uma **exposição real às incertezas do mercado**.

Reforço do conceito europeu de concessão. A matéria estava regulada no art. 413.º (Partilha de riscos), que é **revogado**. Migra para o início do regime das concessões (art. 407.º-A) e passa a delimitar o próprio conceito, coerente com a Diretiva 2014/23/UE.

ALTERADO

Trabalhadores afetos à concessão: nova exceção

Artigo 419.º-A/4

Contexto (arts. 419.º-A/1 e /2): os trabalhadores afetos a concessões com prazo superior a um ano devem ter contrato sem termo; se o prazo for igual ou inferior a um ano, admite-se contrato a termo por período não inferior ao da concessão.

Redação atual do n.º 4:

"O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica a trabalhadores que executem tarefas ocasionais ou serviços específicos e não duradouros no âmbito da execução da concessão."

Nova redação alarga a exceção:

"O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica a trabalhadores que executem tarefas ocasionais ou serviços específicos e não duradouros, **ou serviços que pela sua própria natureza sejam habitualmente realizados por profissionais liberais."**

Consequência prática: profissões liberalmente exercidas (advogados, engenheiros, arquitetos, consultores, revisores oficiais de contas, medicos) passam a estar **dispensadas da obrigação de contrato sem termo** quando prestam serviços à concessionária, mesmo em concessões de longa duração.
Alinha o regime laboral com a prática habitual destas profissões e reduz risco de requalificação dos vínculos.

11

Resolução de Litígios

Arbitragem Voluntária

Regime de arbitragem reformulado no artigo 464.º-B. As partes podem acordar submeter litígios a tribunal arbitral, com regras mais claras e previsíveis.

Resolução Alternativa de Litígios (art. 464.º-D a 464.º-H) NOVO

Introdução de dispute boards na contratação pública (**artigos 464.º-D a 464.º-H**), permitindo a resolução de litígios em tempo real durante a execução do contrato, antes do recurso a arbitragem ou tribunais.

Conciliação decorre junto do IMPIC (Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção).

Resolução alternativa de litígios

NOVO REGIME - ARBITRAGEM

Art. 464.º-B — Princípio geral: arbitragem e meios alternativos de resolução de litígios são permitidos, nos termos da lei, para litígios pré-contratuais e contratuais.

Art. 464.º-C — Arbitragem:
- Regime plenamente **voluntário**;
- Programa do procedimento deve indicar: centro de arbitragem, regras processuais e aceitação pelos concorrentes (modelo do Anexo XII);
- A não aceitação não implica exclusão da proposta;
- Caso o procedimento se destine à formação de contratos públicos, as regras de funcionamento do tribunal arbitral devem observar o regime do contencioso pré-contratual urgente previsto no CPTA (artigo 100.º e segs.).

NOVO REGIME – COMISSÃO TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO

Art. 464.º-D: qualquer parte pode requerer comissão técnica de conciliação composta por membros com qualificação adequada ao litígio.

Art. 464.º-E:
- Resposta à parte requrente: 10 dias
- Tentativa de conciliação: 15 dias (presencial ou eletrónica)
- Notificações por meios eletrónicos

Art. 464.º-F: acordo lavrado em auto.

Art. 464.º-G: requerimento interrompe prazos de prescrição e caducidade. Prazo volta a correr 30 dias após notificação da impossibilidade de realização ou da inviabilidade da conciliação.

NOVO ANEXO II

Modelo de aceitação da jurisdição de centro de arbitragem.

12

Normas Transitórias

Normas transitórias

ARTIGO 7.º	CONTEÚDO	IMPACTO PRÁTICO
N.º 1	Portaria n.º 372/2017 mantém-se em vigor até entrada em vigor de nova portaria sobre habilitação a que se refere o n.º 2 do art. 81.º.	**Continuidade** (temporária) do regime de habilitação atual.
N.º 2	Novos limiares dos artigos 19.º e 20.º aplicam-se apenas a procedimentos iniciados após a entrada em vigor (incluindo cálculo acumulado do artigo 113.º/2).	**Não retroatividade/não acumulação** dos limiares.
N.º 3	Limites da consulta prévia especial (art. 127.º-C): aplicam-se aos procedimentos iniciados após a entrada em vigor do presente diploma, devendo o cálculo aí previsto ter em consideração o valor acumulado dos contratos celebrados através do procedimento de consulta prévia simplificada ao abrigo da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores.	**Acumulação** dos valores anteriores dos contratos celebrados através do procedimento de consulta prévia simplificada ao abrigo da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Artigo 10.º — Aplicação no tempo: as alterações só se aplicam a procedimentos iniciados e contratos celebrados após a entrada em vigor. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aplicáveis aos procedimentos em curso e aos contratos em execução à data da entrada em vigor do decreto-lei as alterações por este introduzidas nas seguintes matérias: a) Modificação objetiva do contrato; b) Resolução alternativa de litígios pré-contratuais e contratuais.

Artigo 11.º - Data de entrada em vigor: 1 de outubro de 2026.

Normas transitórias

ÂMBITO	DISPOSIÇÕES REVOGADAS (SELEÇÃO)
Âmbito de aplicação	N.º 2 do art. 1.º-A · al. b) do n.º 2 do art. 2.º · n.º 2 do art. 5.º-B · n.º 2 do art. 6.º-A
Valor estimado	N.os 3, 4, 5, 6, 8 e 9 do art. 17.º · art. 22.º
Procedimentos	N.º 2 do art. 25.º · n.os 2, 3 e 11 do art. 43.º · n.os 3 a 6 do art. 47.º
Proposta e habilitação	Al. a) do n.º 1 do art. 57.º · n.º 1 do art. 55.º-A
Exclusão / adjudicação	Als. a) e b) do n.º 1 do art. 79.º · n.os 2 a 4 do art. 146.º
Modificação contratual	N.os 2, 3 e 5 do art. 313.º · n.º 2 do art. 314.º · art. 319.º
Invalidades	N.º 3 do art. 284.º
Resolução de litígios	Art. 464.º-A · n.º 2 do art. 469.º · art. 476.º
Lei n.º 30/2021	Arts. 2.º a 16.º (regime das medidas excecionais de contratação pública)

NOTA

Diferentemente da versão de consulta pública, o DL 197/99 (realização de despesas públicas) não é revogado neste diploma.

13

Contactos

Contacto

Ricardo Maia Magalhães

Sócio

rmm@cnmf.pt

Cerejeira Namora
Marinho Falcão
an Cauren member firm
shaping the future
WWW.CNMF.PT